Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1098/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4428/2023
PROTOCOLO	: 2239049
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADA	: ALINE MESQUITA PEREIRA CORRÊA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS NORMAS DE TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de disponibilização de informações no portal da transparência, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação de recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a divulgação de todas as informações pertinentes no portal da transparência, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo de Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul - MS**, exercício **2022**, sob a responsabilidade da Sra. **Aline Mesquita Pereira Corrêa**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de disponibilização de informações no portal da transparência, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a divulgação de todas as informações pertinentes no portal da transparência, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul, referente ao exercício financeiro de 2022, gestão da Sra. Aline Mesquita Pereira Corrêa, secretaria municipal.

Após o andamento inicial a equipe técnica, por meio da Força Tarefa, emitiu a análise ANA – FTCA – 5797/2023 (peça 46), manifestando-se pela ocorrência dos seguintes achados:

1- ausência de remessa dos atos de nomeação dos Conselheiros integrantes do Conselho Municipal de Saúde;

2- ausência de atas de reunião que aprecia as contas no decorrer do exercício e do parecer das contas no exercício 2022;

3- Não comprovado o atendimento integral às normas de transparência e visibilidade da gestão da saúde, em desconformidade com o art. 31 da LC 141/2012.

O Ministério Público de Contas (peça 48) acompanhando o entendimento exarado pela equipe técnica, opinou pela irregularidade da prestação de contas, aliado à recomendação para que sejam adotas as medidas necessárias para correção dos achados apontados.

Por fim, a jurisdicionada, após devidamente intimada (peça 50 e 51) veio aos autos (peça 60 e 61) trazendo os atos de nomeação os membros do Conselho Municipal de Saúde e pugnando pela ressalva quanto à transparência.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Equipe da Força Tarefa e do Ministério Público de Contas – MPC, as impropriedades indicadas, e destacadas no tópico anterior não subsistem em sua integralidade.

A jurisdicionada trouxe na peça 60 o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, sanando integralmente a o achado indicado no item 1.

Por outro lado, em que pese não ter sido apresentado ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, onde as contas do exercício 2022 foram aprovadas, é certo que na peça 32 encontra-se o respectivo parecer do Conselho Municipal de Saúde, aprovando as contas, e assinado por todos os conselheiros, suprindo integralmente a necessidade de apresentação da ata da reunião.

Por sua vez, o não atendimento integral relacionado às normas de transparência previstos na LC 141/2012, não deve levar à irregularidade dessa conta de gestão.

A ausência de publicação de todos os anexos exigidos pela LC 141/2012, deve se traduzir em ressalva, com recomendação para que o jurisdicionado corrija o referido procedimento e passe a observa a integralidade do exigido no art. 31 da mencionada lei.

Assim, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a seguinte situação:

1. Não comprovado atendimento integral às normas de transparência e visibilidade da gestão da saúde;

A questão exposta evidencia impropriedade de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no cumprimento da legislação pertinente relacionada às regras de transparência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova alvorada do Sul - MS, exercício 2022, sob a responsabilidade da Sra. Aline Mesquita Pereira Corrêa, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de disponibilização de informações no portal da transparência, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a divulgação de todas as informações pertinentes no portal da transparência, conforme exigido pelo art. 31 da LC 141/2012;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / MRMAM